

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 185, DE 2004

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 235/2004	04
- Exposição de Motivo nº 01/2004, dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda	05
- Ofício nº 917/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	08
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	09
- Nota Técnica nº 18/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	13
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG)	16
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	22
- Legislação citada	24

MEDIDA PROVISÓRIA N° 185, de 2004

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

"Art. 2ºA O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS falecido terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

Art. 3º O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar ~~60~~ (sessenta) anos.

Art. 4º O beneficiário de que trata o art. 2ºA da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, terá direito ao crédito nele referido após 30 (trinta) dias da publicação desta Lei ou do falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 185, DE 2004

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

"Art.2º-A. "O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar." (NR)

Art. 3º O titular de que trata o art. 2º da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido no mês seguinte ao de publicação desta Medida Provisória ou no mês subsequente ao que completar sessenta anos.

Art. 4º O beneficiário de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.555, de 2002, terá direito ao crédito nele referido após trinta dias da publicação desta Medida Provisória ou de falecimento do titular da conta vinculada do FGTS.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

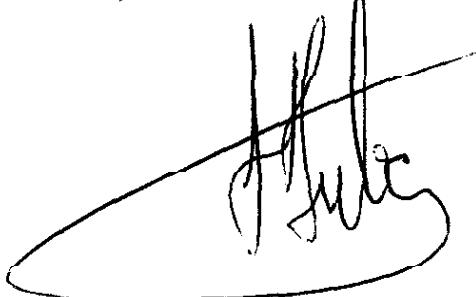
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Mensagem nº 235, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 185 , de 13 de maio de 2004, que “Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências”.

Brasília, 13 de maio de 2004.



Brasília, 15 de março de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que autoriza que seja antecipado, de imediato e em única vez, o crédito das parcelas de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de titulares com idade igual ou superior a 60 anos e fizeram adesão às condições previstas na referida Lei Complementar, bem como aos beneficiários de titulares já falecidos.

2. Após inúmeras ações apresentadas por trabalhadores, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos trabalhadores ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 26 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso projeto de Lei Complementar que, após uma ampla negociação entre os representantes dos trabalhadores e o Governo Federal, foi transformado na mencionada Lei Complementar nº 110.

3. Essa Lei, ainda, determina os prazos para crédito dos valores, conforme o montante a que tem direito o trabalhador. Estabelece também que alguns trabalhadores farão jus a tais créditos, em uma única parcela, disponíveis para imediata movimentação, se:

- o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou for portador do vírus HIV;

- o trabalhador, com crédito de R\$ 2.000,00, for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou for aposentado e maior de 65 anos de idade;

- quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença em estágio terminal.

4.1 De modo a contemplar a maior quantidade de trabalhadores possível, foi editada Medida Provisória que deu origem à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que estabeleceu, dentre outras providências, a possibilidade de antecipação imediata aos titulares de conta vinculada com idade igual ou superior a 70 anos.

4.2 O recente Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, no entanto, descreve como idoso aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos, conferindo-lhe direitos e garantias especiais.

De acordo com seus próprios termos, é "destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos", dos quais destacamos, dada sua pertinência:

"Art. 3º ...

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - ...

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

(...)”

4.3 Faz-se absolutamente necessária a compatibilização dos dois diplomas legais, de modo que a presente Minuta de Medida Provisória visa a alteração da redação da Lei 10.555/02, para reconhecer o direito à antecipação total dos créditos de que trata a Lei Complementar 110/01 aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos, ou que venham a completar essa idade a qualquer tempo.

4.3.1 Convém salientar, ainda, que diversas pessoas nessas condições vêm manifestando seu interesse em receber seus valores antecipadamente, respeitadas as demais condições previstas na Lei Complementar 110/01, Lei 8.036/90, Lei 8.922/94 e Lei 7.670/88.

4.4 Com a referida medida, diversos serão os benefícios a serem observados no âmbito do pagamento das diferenças oriundas dos Planos Econômicos:

- O trabalhador reconhecidamente idoso pelo Estatuto terá desde logo atendida sua pretensão de recebimento do total dos valores a que faz jus;

- o Governo perceberá ganhos institucionais por criar um mecanismo que atenda o trabalhador em seu anseio legítimo, principalmente sob a ótica deste segmento da sociedade;

- promover-se-á a solidificação do Estatuto do Idoso junto à sociedade, por iniciativa do próprio Governo, como um instrumento fundamental de amparo ao cidadão que mais necessita de assistência;

- propiciar-se-á um estímulo para que outros setores do poder público e da própria sociedade criem medidas que observem as disposições do Estatuto; e

- a medida fortalecerá a pauta de retomada do crescimento da economia nacional prevista para o ano corrente.

5. Outra situação a ser equacionada com a alteração da legislação *in referendum* é a relativa aos casos em que o beneficiário de titular falecido era portador do vírus HIV, acometido de neoplasia maligna ou doença em estágio terminal ou tinha mais de 70 anos, mas não poderia requerer a antecipação total dos valores em função de a Lei Complementar 110/01 e a Lei 10.555/02 somente concederem ao titular da conta vinculada o direito de efetuar tal requerimento.

6. No intuito de se corrigir essa distorção, tenciona-se ainda estender o direito à retromencionada antecipação aos dependentes de titular falecido, qualquer que seja sua condição, desde que estes ou o próprio titular tenham firmado a adesão às condições previstas na Lei Complementar 110.01.

7. Os pagamentos das diferenças de correção geradas pelos Planos Económicos Verão e Collor I, iniciados em Junho/2002, já somam cerca de 19 bilhões de reais, envolvendo mais de 46,6 milhões de pagamentos, restando ainda um saldo de cerca de 32 bilhões de reais que deverão ser liberados integralmente até o início de 2007, sendo que destes, apenas R\$ 3,25 bilhões serão adiantados com as implementações propostas, atingindo-se em contrapartida mais de 609 mil contas de trabalhadores idosos ou dependentes de titulares falecidos.

8. Não obstante a grandeza destes números, estudos realizados pelo Agente Operador do Fundo demonstraram que a antecipação total dos valores é preferível em relação a qualquer antecipação parcelada, dadas as complicações técnicas, operacionais e sistêmicas que adviriam desta segunda opção. Ademais, o orçamento do FGTS para o ano corrente apresenta condições favoráveis para comportar o desembolso dos valores a serem liberados em função das antecipações propostas, de modo que ficará plenamente resguardada a saúde financeira do Fundo.

9. Associa-se a essa proposta ainda o ganho de imagem institucional decorrente do atendimento de um pleito da sociedade e a otimização do processo operacional e a facilitação ao acesso do trabalhador ou seus dependentes aos seus direitos, dentre os já citados.

10. Por fim, com vistas a garantir um atendimento adequado e diferenciado aos trabalhadores alvo desta alterações legais propostas, além de se propiciar tempo hábil para se levar a efeito medidas que garantam as condições de liquidez do Fundo, é necessário que as antecipações tenham início a partir do mês subsequente à publicação da pretendida Medida Provisória.

Assim, entendemos que tal alteração certamente atenderá a um grande número de trabalhadores carentes e que se encontram em uma fase delicada de suas vidas, mas que possuem recursos a receber, embora no momento indisponíveis por força de lei, na forma de complemento de atualização dos depósitos em conta vinculada do FGTS ao tempo dos planos econômicos Verão e Collor I.

Respeitosamente,

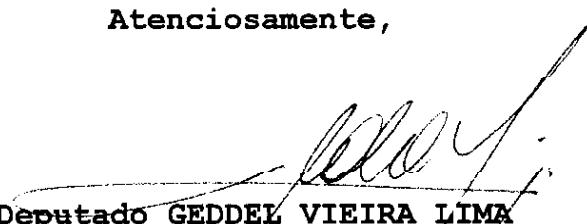
PS-GSE nº 917

Brasília, 08 de julho de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 185, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 07.07.04, que "Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ANDRÉ DE PAULA	003
Deputado LOBBE NETO	001
Senador PAULO PAIM	002

SACM

TOTAL DE EMENDA: 003

MPV n° 185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00001

data
19/05/2004

proposição
Medida Provisória n° 185, de 13 de maio de 2004

autor
DEPUTADO LOBBE NETO

n° do protocolo

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei n° 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorarem com as seguintes redações:

‘Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ampliar o contingente de trabalhadores a ser contemplados com a aprovação desta MP. Amplia o valor do complemento de atualização monetária de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) compatível com a proposta do PSDB para o salário mínimo a viger no presente ano.

Especificamente, a Lei n.º 10.555/02 autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e que autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º/12/88 a 28/02/89 e durante o mês de abril de 1990.

PARLAMENTAR

MPV n.º 185

00002

EMENDA N.º
(à Medida Provisória nº 185/2004)

Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 185 de 13 de maio de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º 'O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única.' (NR)

Art 2º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

"Art.2º-A. O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa lei dispõe que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16, 64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

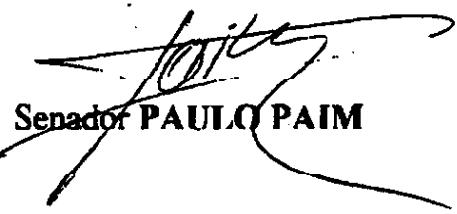
Para isso, foram criadas duas contribuições sociais com o objetivo de custear tal despesa. Mesmo assim, para tornar possível tal pagamento foram estabelecidos dois critérios principais: redução de 0 a 15% do valor devido e quitação parcelada dos créditos de complemento. A primeira parcela foi disponibilizada para o titular em junho de 2001 e a última está prevista para janeiro de 2007.

Quando do início do pagamento de tais valores, após o levantamento do saldo a que teria direito os titulares da contas vinculadas, chegou-se à conclusão de que deveria haver uma alteração no cronograma de pagamento tendo em vista o baixo valor desses créditos.

Dessa forma, com fundamento na Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso venho propor a redução para sessenta, o limite para recebimento das quantias previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Pelo o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Senador PAULO PAIM

MPV nº 185

00003

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 185/2004

(DO Poder Executivo)

Acrescente-se a Medida Provisória número 185/2004 que "Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências, o seguintes artigos, remunerando-se os demais:

Art. ... O titular da conta vinculada do FGTS, com idade superior ou igual a 60 anos que não tenha firmado o termo de adesão até o dia 30/12/2003, porque tinha uma ação na justiça, terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

Art. ... O titular da conta vinculada do FGTS, que vier a completar 60 anos, também terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

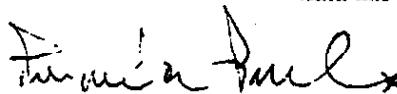
Art. ... O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

Art. ... O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, que venha à falecer terá a opção de desistir da ação e firmar o termo de adesão Formulário Azul, com o direito de receber os expurgos que trata o artigo 2º desta Lei, em uma única parcela no mês subsequente ao da adesão.

JUSTIFICATIVA

- 1) Existem hoje aproximadamente quatro milhões de titulares de conta do FGTS que optaram em receber seu dinheiro pela justiça, e não aderiram ao acordo na época por não ser vantajoso, e com certeza se houvesse esta condição teriam feito a adesão. Dos quais quase dez por cento, se enquadram na faixa etária de 60 a 69 anos e de titulares de contas do FGTS já falecidos.
- 2) A Medida Provisória 185/2004 cria em termos jurídicos o Fato Novo, ou seja, pelo fato de existir uma nova opção, a mesma tem que ser estendida a todos os interessados, senão estaremos discriminando os mesmos, que terão o direito de solicitar este direito judicialmente e o governo irá perder todas as instâncias.
- 3) Com a adoção destas medidas, haverá o ingresso de mais de dois bilhões de reais na economia nacional, provocando consequente aquecimento do mercado, gerando empregos e renda.
- 4) Tal medida representará economia de aproximadamente um bilhão de reais em custas judiciais, e juros de mora, redução do deságil de 8 a 15% (oito a quinze por cento) e a redução de juros anuais não aplicados desde agosto de 2002 para os cofres públicos.

Sala das Sessões, de maio de 2004.


Deputada ANDRÉ DE PAULA (PFL/PE)

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 18/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 235/2004, a Medida

Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, que altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Lei Complementar nº 110 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e 44,8% sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que fosse firmado pelo titular Termo de Adesão, previsto no art. 6º, dentre outros requisitos.

O Termo de Adesão deveria conter a expressa concordância do titular da conta com a redução do complemento, que poderia variar entre 0% e 15%, e sobre a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, que poderiam ocorrer em uma ou em até sete parcelas semestrais.

Para fazer face a essas despesas, a Lei Complementar nº 110 institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, como também contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador.

Além disso, o art. 12 da Lei Complementar nº 110 previu que o Tesouro Nacional ficaria subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores devidos nos prazos e nas condições estabelecidos até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos¹.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 55, de 7 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2003, autorizou a antecipação, em uma única parcela, do crédito do complemento de atualização monetária, na hipótese em que o titular de conta vinculada tivesse idade igual ou superior a setenta anos, ou que viesse a completá-la até a data final para firmação do Termo de Adesão.

¹ A Exposição de Motivos, encaminhada pelo Poder Executivo quando da apresentação do projeto de lei que resultou na Lei Complementar nº 110, afirmava que poderiam ser empregados recursos do Tesouro Nacional correspondentes a R\$ 6 bilhões e ainda parte das disponibilidades existentes no FGTS para quitação do débito.

Agora a Medida Provisória nº 185, de 2004, reduz a idade prevista na Lei nº 10.555 para sessenta anos, desde que o titular tenha firmado termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, e ainda estende o direito ao beneficiário de titular já falecido.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *"Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

O FGTS não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Não obstante, desde a instituição das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110, passaram a constar na Lei Orçamentária a receita advinda dessas contribuições, bem como a despesa respectiva denominada *Complemento da Atualização Monetária dos Recursos do FGTS* (ação 0643). Segundo a execução orçamentária dos anos de 2001, 2002, 2003 e até abril de 2004, foram transferidos ao Fundo a esse título cerca de R\$ 3,6 bilhões.

Conforme a Exposição de Motivos anexa à MP 185, os pagamentos das diferenças de correção já somam cerca de R\$ 19 bilhões, envolvendo mais de 46,6 milhões de pagamentos, restando ainda um saldo de cerca de R\$ 32 bilhões de reais, sendo que destes R\$ 3,25 bilhões serão adiantados com as implementações propostas, atingindo-se mais de 609 mil contas de trabalhadores idosos ou dependentes de titulares já falecidos.

A Exposição de Motivos ainda menciona que, não obstante a grandeza dos números, estudos realizados pelo Agente Operador do Fundo, no caso a Caixa Econômica Federal, o orçamento do FGTS para o ano corrente apresenta condições favoráveis para

comportar o desembolso dos valores a serem liberados em função das antecipações propostas, de modo que ficará plenamente resguardada a saúde financeira do Fundo.

Restou, contudo, a demonstração dessas condições, tendo em vista que o art. 12 da Lei Complementar nº 110 dispõe o seguinte:

Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.

Esses são os subsídios.

Brasília, 19 de maio de 2004.



ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.

O SR. SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a Medida Provisória nº 185, de 13 de maio de 2004, altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a 100 reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências (Autor: Poder Executivo).

Relatório.

A Comissão Mista designada não se instalou.

À Medida Provisória foram oferecidas 3 emendas.

A Medida Provisória nº 185 autoriza seja antecipado de imediato e de uma única vez, o crédito das parcelas de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, em contas vinculadas ao FGTS, aos titulares com idade igual ou superior a 60 anos que fizeram adesão às condições previstas na referida lei complementar, bem como aos beneficiários dos titulares já falecidos.

Na Lei Complementar nº 110 ficou estabelecido que faria jus a tais créditos, em uma única parcela, o titular ou qualquer de seus dependentes, nas seguintes condições:

1 – o titular ou qualquer de seus dependentes que for acometido de neoplasia maligna ou se for portador do vírus HIV;

2 – o trabalhador com crédito de até dois mil reais aposentado por invalidez, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

3 - o titular ou qualquer de seus dependentes que for acometido de doença em estado terminal.

Procurando contemplar a maior quantidade de trabalhadores possível, foi editada a medida provisória que deu origem à Lei nº 10.555, que estabeleceu, dentre outras providências, a possibilidade de antecipação aos titulares de contas vinculadas com idade igual ou superior a 70 anos.

No entanto, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) descreve como idoso aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos.

Desta forma, faz-se absolutamente necessária a compatibilização dos 2 diplomas legais, que visam à alteração da redação da Lei nº 10.555, de 2002, para reconhecer o

direito à antecipação total dos créditos de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.

Voto.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, certamente esta Medida Provisória atenderá a um grande número de trabalhadores carentes que se encontram em fase delicada de suas vidas e que possuem recursos a receber, embora no momento indisponíveis por força de lei.

Votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 185, de 2004, e pela rejeição das emendas oferecidas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185, DE 13 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Silas Brasileiro

I - RELATÓRIO

A Comissão Mista designada não se instalou.

À MP foram oferecidas 3 emendas.

Da oportunidade, da MP 185 que autoriza seja antecipado, de imediato em uma única vez, o crédito das parcelas de complemento de atualização monetária que trata a Lei Complementar nº 110, em contas vinculadas ao FGTS de titulares com idade igual ou superior a 60 anos, que fizeram adesão às condições previstas na referida Lei Complementar, bem como aos beneficiários titulares já falecidos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos trabalhadores ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% e 44,08% sobre as contas vinculadas ao FGTS, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 26 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Na Lei Complementar nº 110, ficou estabelecido que faria jus a tais créditos, em uma única parcela, o titular ou qualquer de seus dependentes, nas seguintes condições:

- 1- O titular ou qualquer de seus dependentes que for acometido de neoplasia maligna ou se for portador do vírus HIV;
- 2- O trabalhador com crédito de até R\$ 2.000,00 aposentado por invalidez ou aposentado e maior de 65 anos;
- 3- Quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença em estado terminal.

Procurando contemplar a maior quantidade de trabalhadores possível, foi editada a Medida Provisória que deu origem a Lei nº

10.555, que estabeleceu, dentre outras providências, a possibilidade de antecipação aos titulares de contas vinculadas com idade igual ou superior a 70 anos.

- No entanto, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, descreve como idoso aquele que tiver idade igual ou superior a 60 anos.
- Desta forma faz-se, absolutamente necessária, a compatibilização dos dois diplomas legais, que visa a alteração da redação de Lei 10.555/02, para reconhecer o direito a antecipação total dos créditos de que trata a Lei Complementar nº 110/01, aos trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos.

—
Algumas vantagens merecem ser destacadas:

- 1 - O trabalhador, reconhecidamente idoso pelo Estatuto, terá, desde logo, atendida a sua pretensão de recebimento do total dos valores a que faz jus;
- 2 - O Governo perceberá ganhos institucionais por criar mecanismos que atendam o trabalhador em seu anseio legítimo;
- 3 - A solidificação do Estatuto do Idoso, junto a sociedade, por iniciativa do próprio Governo, como um instrumento de amparo ao cidadão que mais necessita de assistência;
- 4 - E ainda a Medida fortalecerá a pauta de retomada do crescimento da economia nacional prevista para o ano corrente.

Os pagamentos das diferenças de correção geradas pelos Planos Econômicos Verão e Collor, iniciados em junho de 2002, já somam cerca de R\$ 19 bilhões, restando ainda um saldo de cerca de R\$ 32 bilhões que deverão ser liberados integralmente até o início de 2007, sendo que destes, apenas R\$ 3,25 bilhões serão adiantados com as Medidas propostas, contudo atingindo mais de 609 mil contas de trabalhadores idosos ou dependentes de titulares falecidos.

II- VOTO DO RELATOR

- Ainda entendemos que, certamente, esta Medida atenderá a um grande número de trabalhadores carentes e que se encontram em uma fase delicada de suas vidas, mas que possuem recursos a receber, embora, no momento, indisponíveis por força da Lei.
- Razão pela qual, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, votamos pela aprovação da Medida Provisória 185, de 2004, rejeitando as emendas oferecidas.

Sala das Sessões, de julho de 2004

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVICO DE SINDSEPE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 185

de 2004

AUTOR

PODER EXECUTIVO
MSC 235/04

Ementa: Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

(Reduzindo para 60 (sessenta) anos o limite de idade do beneficiário da antecipação, em única parcela, dos créditos de complementação de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que assinaram o termo de adesão; estendendo o benefício aos dependentes dos titulares já falecidos).

ANDAMENTO		AUTOR	PODER EXECUTIVO
1	2	3	4
14.05.04	14.05.04	14.05.04 a 20.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 14.05.04 a 27.05.04, na Câmara dos Deputados de 28.05.04 a 10.06.04 e no Senado Federal de 11.06.04 a 24.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 25.06.04 a 27.06.04; para sobrestrar a pauta; a partir de 28.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 14.05.04 a 12.08.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 01.08.04 a 30.09.04.	5
29.06.04	29.06.04	6	7
10	10	8	9
11	11	12	10
12	12	13	11
13	13	14	12
14	14	15	13
15	15	16	14
05.07.04	05.07.04	16	15
16	16	17	16
17	17	18	17
18	18	19	18
19	19	20	19
20	20	21	20
21	21	22	21
22	22		22

CONTINUA...

Razões do voto-publicadas no Diário Oficial de

Razões do voto-publicadas no Diário Oficial de

Razões do voto-publicadas no Diário Oficial de

ANDAMENTO

MEDEDA PROVISÓRIA Nº 185/04

(Verso da 'olha n'go)

CONTINUATION

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade. (Vide Medida Provisória nº 185, de 2004)

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 185, de 2004)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, nas seguintes proporções:

- a. zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b. oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c. doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- d. quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

- a. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;
- b. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;
- c. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;
- d. complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;
- e. complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III – declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea *b* do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea *c* do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea *d* do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas *a* a *d* do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do *caput* serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no *caput* do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do *caput* e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nae receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.